

1. INTRODUÇÃO

No Direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato *inter vivos*, como um contrato de doação, por exemplo, e a que deriva de um ato *causa mortis*, quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários (Venosa, 2012 v. 8, p. 01-03).

Quando, pela morte, é transmitida a totalidade de um patrimônio (uma universalidade) dá-se a sucessão hereditária, tutelada por ramo próprio do direito, o Direito Sucessório. Tal ramo tem como característica a transmissão pela legítima ou por forma testamentária.

Tem-se, com isso, a herança, que é também uma universalidade, pouco importando o número de herdeiros a que seja atribuída. Nem sempre é, entretanto, preocupação do detentor do patrimônio a organização, ainda em vida, de seus bens para depois de sua morte, o chamado “planejamento sucessório”.

Sobre isso, é possível alegar que o planejamento sucessório pode ser realizado por um ou mais instrumentos combinados, tanto dentro da seara do Direito como um todo, como dentro de outros ramos, como o financeiro.¹

O presente estudo justifica-se, portanto, por analisar e considerar os benefícios que a organização patrimonial ainda em vida pode trazer aos envolvidos na herança, pois considera a manifestação de vontade do detentor do patrimônio, a melhor continuação dos bens ao evitar o desgaste com o processo de inventário, que pode se estender por anos, bem como evita possíveis lides familiares com a transmissão patrimonial, pois o destino do patrimônio é analiticamente planejado.

Especialmente, o planejamento sucessório quando realizado por meio do testamento pode se apresentar benéfico por ser democrático, revogável e possibilitar o uso de cláusulas que impedem a interferência de terceiros e a melhor destinação do conjunto a ser transmitido.

É objetivo do presente trabalho, com isso, o estudo do planejamento sucessório realizado por meio dos testamentos ordinários, considerando seus benefícios aos envolvidos, bem como os limites jurídicos que resguardam a plena efetivação da vontade do titular do patrimônio.

¹ A exemplo, cita-se aqueles de natureza contratual (contrato de compra e venda entre ascendente e descendente, contrato de doação, contrato de mandato, contrato de comodato, seguro de vida, pacto antenupcial e alteração do regime de bens), de natureza real (como o usufruto, direito real de uso e direito real de habitação), de natureza societária (sociedade *holding*, acordo de sócios, acordo de quotistas, governança corporativa, conselho e administração, conselho de família, transformação, incorporação, cisão e fusão), de natureza financeira (previdência privada, fundos de investimentos e seguro de vida) e, por fim, os instrumentos de natureza sucessória, como o testamento, codicilo, legados, testamento vital, cessão de direitos hereditários e deserdação.

Para melhor discutir o que propõe o presente trabalho, partiu-se de uma metodologia com método dedutivo, enfoque qualitativo, natureza aplicada e técnica de investigação bibliográfica e documental, oportunidade em que será investigado o Código Civil vigente, a Constituição Federal e demais normativas que trate sobre o tema, bem como publicações científicas já realizadas sobre o planejamento sucessório.

2. OS DIFERENTES TIPOS DE TESTAMENTOS ORDINÁRIOS E A TRANSMISSÃO DOS BENS EM CARTÓRIOS

O Direito Sucessório está disciplinado no Código Civil a partir do art. 1.784, trazendo demasiados institutos que versam sobre as regras de transmissão de bens para depois do falecimento do titular do patrimônio.

Dentre eles apresentam-se o codicilo, legados, cessão de direitos hereditários e deserdação, além das duas espécies de testamentos, quais sejam, os ordinários e os especiais.

Por seu turno, o *Codex* Civil não traz a definição do que venha a ser o testamento, apenas as suas regras de validação. Sobre isso, coube a doutrina melhor conceituar o instrumento.

A exemplo, Antonio Joaquim de Gouvea Pinto (1844, p. 21), autor português do séc. XIX, alude que o testamento é uma declaração justa, solene, da vontade de alguém, se referindo àquilo que ele quer que seja feito depois de sua morte. Desde então, a conceituação permanece inalterada.

Dentre as espécies de testamento, cita-se a ordinária (art. 1.862 do CC e seguintes), a qual compreende os testamentos: público, cerrados e particulares (que abarca o hológrafo, do art. 1.879 do CC); bem como as especiais (art. 1.886 do CC e seguintes), quais sejam, os testamentos marítimo, aeronáutico e militar.

Cabe aqui, por seu turno, a exposição daqueles do tipo ordinário, vez que é fito expor a atuação do cartório na realização do referido instituto testamentário para o planejamento sucessório conforme os preceitos legais.

Assim, sobre os testamentos ordinários, expõe-se primeiro a subespécie “testamento público” (arts. 1.864 até 1.867 do CC) que, para validade, carece ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal, lavrado em livro de notas próprio, acordando com as declarações do testador, podendo este servir-lhe de minuta, notas ou apontamentos.

Após a lavratura, deve o tabelião ler o instrumento em voz alta para o testador e a duas testemunhas de uma só vez. Posteriormente, cabe ao notário colher as assinaturas do testador, das testemunhas e a sua própria.

Já o testamento cerrado (1.868 a 1.875 do CC), também denominado místico ou secreto, deve ser escrito pelo testador ou por outrem a seu rogo, devendo ser por aquele assinado, mas somente será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas se o testador o entregou ao tabelião em presença de duas testemunhas, declarando que aquele é o mesmo o seu testamento e requerendo sua aprovação.

Após, cabe ao tabelião a lavratura do auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, devendo lê-lo ao testador e testemunhas. Tal auto de aprovação deve ser assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Ressalva-se que cabe ao tabelião iniciar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando que o testador lhe entregou a fim de que seja aprovado na presença das testemunhas, cerrando e cosendo o testamento. Depois de aprovado e cerrado, o tabelião lançará em seu livro de notas o lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Oportunamente, essa espécie de testamento é tida como a junção de características dos testamentos públicos e particulares, sendo um “meio termo” entre eles, pois reúne a confecção particular com o instrumento público de aprovação (CARVALHO, 2019, p. 682).

Em se tratando de testamento particular (arts. 1.876 a 1.880 do CC), este não necessitará dos atos notariais para validade, cabendo apenas ao testador que cumpra as formalidades necessárias.

Assim, o documento deve ser escrito de próprio punho ou por processo mecânico (computador ou máquina de escrever), devendo também ser lido e posteriormente assinado por quem o redigiu, na presença de ao menos três testemunhas, que deverão também assinar o documento.

Há a possibilidade excepcional de o testamento não carecer da presença de testemunhas. É o chamado “testamento holográfico”. Mas a situação excepcional deve constar na cédula testamentária. Ainda, o testamento particular de próprio punho precisa ser assinado pelo testador e poderá ser confirmado em juízo.

No que diz respeito ao conteúdo material, o testamento não faz referência apenas à destinação de bens materiais, como bens móveis ou imóveis. É um instrumento que pode versar sobre questão extrapatrimoniais, como o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, por exemplo (art. 1.609, inciso III do CC) (Pereira, 2020, v. 6, p 181).

Pode, então, tratar sobre a disposição de bens imóveis, móveis, como automóveis, destinar quotas ou ações empresariais, bens semoventes, como rebanho ou mesmo extrapatrimoniais, como o reconhecimento de filhos ou disposições vitais ou éticas.

Para bens de menor valor, por seu turno, embora não seja alvo de investigação do presente trabalho, o Código civilista traz a figura do codicilo (arts. 1.881 e seguintes do CC) como alternativa. É um documento simplificado, não exigindo grandes formalidades. Pode ser redigido em uma simples carta, bastando que seja datado e assinado. Se for de preferência do disponente, contudo, pode ser registrado em cartório.²

O conteúdo material pode ser confeccionado pelo seu titular, advogado ou mesmo pelo tabelião, respeitando a vontade do testador, desde que obedeça às regras legais de respeito à legítima e disponha de objetos lícitos, mas a fim de que os testamentos tenham validade, frisa-se, essencialmente é necessário obedecer a todas as regras formais, como dito alhures.

Cada tipo de testamento, com suas especificidades, possui procedimentos próprios para validação, mas que não são obstáculos à escolha de testar, pelo contrário, tem como fim preservar a vontade de quem testa (Nonato, v. 1, n. 258 *apud* Pereira, 2020, v. 6, p. 201). Sobre isso, se verá adiante.

3 A TRANSMISSÃO DOS BENS POR TESTAMENTO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O patrimônio, após a morte do titular, na maioria das vezes é objeto de conflitos familiares. Visando evitar tais disputas, a elaboração de testamento tem sido muito utilizada para o planejamento da sucessório. Tais desavenças podem colocar em risco, não obstante, a dignidade e hegemonia da família, o que acaba respingando sobre a continuidade patrimonial (Mamede; E. C. Mamede, 2019).

As relações familiares estão regulamentadas pelo Direito de Família. Este livro é um complexo de normas que regulam as relações entre pais, filhos, cônjuges, enfim pessoas com algum grau de parentesco.

Contudo, tais relações estão atreladas a emoções e grau de afetividade entre os familiares. Neste aspecto, sucessões patrimoniais tornam-se objeto de desavenças familiares que culminam em muitos casos no enfraquecimento patrimonial da família.

Dessa feita, o planejamento sucessório apresenta-se como meio capaz evitar tais conflitos entre os herdeiros ao tempo da sucessão. A medida prevê a melhor destinação do

² Como disposição codicilar, também pode ser reconhecida a filiação (art. 1.609 do C.C), pois o ato pode ser praticado mediante escritura pública ou escrito particular registrado em cartório, bem como é com o testamento cerrado. Ressalva-se que a melhor forma de realizar tal ato é por meio de um codicilo fechado, assemelhando-se às formalidades da abertura do testamento cerrado (art. 1.875 do CC).

patrimônio àqueles que herdarão ou serão beneficiados, bem como a forma como isso será realizado.

Funciona como uma medida “preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após a sua morte” (Teixeira, S. M. B., 2005, p. 60).

Por sua vez, “um adequado planejamento democratiza e internaliza a vontade do autor da herança” (Teixeira, 2019, p. 41). Também, “o planejamento sucessório atende à procura por organização e permite que as pessoas enfrentem a dificuldade humana de lidar com a morte” (Teixeira, 2019, p. 41).

Como forma de planejamento sucessório, expõem-se o testamento ordinário, entre outros meios, como apto à destinação de bens, desde que reservado os limites legais expostos alhures.

Através de tal instrumento jurídico nota-se:

[...] vários benefícios, como a antecipação, mas sem imediata execução, da programação do testador. Assim, a vontade do autor do patrimônio é mantida, mas pode ser mudada de acordo com seus interesses ou caso houver variações dos bens, posteriormente (Frattari; Canela, 2021, p. 126).

Não longe, o testamento é ato revogável, podendo o autor revogá-lo quando achar pertinente, seja por vontade ou por lavratura do novo documento dispendo sobre nova divisão.

A partilha-testamento, na mesma esteira, é vantajosa à escolha do testamento ordinário como modalidade de planejamento sucessório, surgindo “como forma atraente de promoção de uma igualdade substancial entre os herdeiros, por meio do efetivo aproveitamento do patrimônio em consonância com as necessidades concretas de cada um” (Multedo; Meireles, 2019, p. 587).

Lado mesmo, dentre as cláusulas testamentárias especiais contidas no art. 1.848 do CC, é possível estipular, desde que exposta a justa causa, a inalienabilidade, que implicará na impenhorabilidade e incomunicabilidade dos bens dispostos, o que acaba por proteger o patrimônio de terceiros interessados.

Não é de se esquivar que o testamento é um instrumento apto a qualquer indivíduo, desde de que capaz, pois suas formalidades permitem que o documento seja escrito por meio mecânico, de próprio punho ou a rogo. Sequencialmente, embora haja custas cartorárias no caso dos testamentos público e cerrado, o testamento particular não dispense de gastos.

Sendo assim, a escolha do testamento como instituto apto ao planejamento sucessório se mostra estratégica, conforme as vantagens expostas, à destinação dos bens do titular do patrimônio bem como evita conflitos familiares por organizar todo o patrimônio ainda em vida.

Claramente, o melhor instrumento deverá ser escolhido considerando a realidade familiar, patrimonial e a vontade do autor dos bens, mas o documento testamentário é democrático a todos (Frattari; Canela, 2021, p. 129), evitando o demasiado tempo dispendido com o processo de inventário, a deterioração dos bens quando alvo de lides familiares e propriamente a briga entre herdeiros (Mamede; E. C. Mamede, 2019, p. 7), entre outros fatores que acompanham, comumente, a destinação do patrimônio quando sem um planejamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O chamado planejamento sucessório é uma proposta que reúne um ou mais instrumentos dentro das variadas áreas do direito e áreas afins que almeja a melhor organização patrimonial, sempre considerando a realidade do indivíduo, familiar e patrimonial.

Como exposto, o testamento se apresenta como um desses instrumentos. No caso do presente trabalho, foram expostos os diferentes tipos de testamentos ordinários e suas características a fim de expor as vantagens da escolha deste instrumento para a organização sucessória.

Ficou demonstrado, portanto, que o testamento ordinário, em um contexto geral, é um instrumento apto a qualquer indivíduo, desde de que capaz, realizado de forma antecipada, mas sem imediata execução. Também, por ser ato revogável, o autor poderá revogá-lo a qualquer tempo.

Outro ponto importante a ser exposto é a partilha-testamento, que se apresenta como forma atraente de promoção de uma igualdade substancial entre os herdeiros, bem como as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade que evitam a intromissão de terceiros, sendo vantajosas à escolha do testamento como instrumento no plano sucessório.

Ressalva-se por fim que a escolha pelo instituto jurídico deverá considerar a realidade familiar, patrimonial e a vontade do autor dos bens, pois o foco é evitar o demasiado tempo dispendido com o processo de inventário, a deterioração dos bens quando alvo de lides familiares e propriamente a briga entre herdeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Manual das Sucessões**. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina. O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 114–133. Jan/Jul. 2021. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7849/pdf>> Acesso em: 25. Mar.2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, vol. VII.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015.

MULTEDO, Renata Vilela; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Partilha da legítima por meio de testamento. In TEIXEIRA, Daniele chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NONATO, Orosimbo. Estudos sobre a Sucessão Testamentária, vol. I, nº 258 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINTO, Antônio Joaquim de Gouvea. **Tratado regular e prático: testamentos e sucessões**. 4. Ed. Lisboa: José Baptista Morando, 1844.

TEIXEIRA, Daniele chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti. Planejamento sucessório: uma questão de reflexão. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, ano VIII, nº. 31, p. 5-18, ago./set., 2005.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 8 v.